Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3323/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3233/2014
PROTOCOLO	: 1488580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: 1. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, 2. MARCIO TELES PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TODOS BENS MÓVEI E IMÓVEIS – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO – REGISTRO EM DESACORDO COM A ORIGEM DOS RECURSOS REPASSADOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis e o registro das transferências da União e do Estado em desacordo com a origem dos recursos repassados enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

É cabível recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos de acordo com a origem dos recursos e que o inventário analítico especifique todos os bens móveis e imóveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, então Prefeita Municipal, e do Sr. **Marcio Teles Pereira**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor do para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos de acordo com a origem dos recursos e que o inventário analítico especifique todos os bens móveis e imóveis.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-16977/2014 (peça 20, fls. 355-361), por meio da qual concluiu que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria opinou, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-15983/2015 (peça 21, fls. 362-383), pela ***irregularidade*** da prestação de contas com a recomendação para que seja aplicada ***multa*** devido à falta de remessa tempestiva de documentos e para que fosse realizada ***inspeção*** para "*suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais*", nos termos do subitem 2.3.5 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-22420/2016 (peça 22, fls. 384-386), propondo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 23, 24 e 25, fls. 387-389), foram encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes das peças 38 e 40, fls. 406-425 e 427-446.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10381/2017 (peça 43, fls. 449-461), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares com ressalva***.

Finalmente o representante do MPC opinou, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5210/2018 (peça 44, fls. 462-466), pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** aos gestores com a ***recomendação*** para que nos próximos exercícios encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos exigidos, bem como *"[...] os demonstrativos contábeis com registros dos repasses de acordo com a origem."*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde montante acima dos 15% (quinze por cento) exigidos constitucionalmente, cumprindo assim os ditames do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, o representante do Ministério Público de Contas objetou a aprovação da prestação de contas pelos seguintes motivos:

— não encaminhamento do inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis, pois no documento encaminhado (peças 38 e 40, fls. 413-415 e 435-436) constam alguns valores sem a especificação dos bens, apenas como "*saldo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, por conta do termo de transmissão do cargo em 01/01/2013*",;

— registro das transferências da União e do Estado em desacordo com a origem dos recursos repassados, ou seja, algumas transferências da União foram registradas como se fossem do Estado e vice-versa.

Contudo, no meu entender tais falhas não prejudicaram a averiguação da correta aplicação dos recursos, viabilizando assim a aprovação com ressalva da prestação de contas em apreço.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho integralmente o Parecer da Auditoria e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, então Prefeita Municipal, e do Sr. MARCIO TELES PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos de acordo com a origem dos recursos (União e Estado) e que o inventário analítico especifique todos os bens móveis e imóveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM